

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. CAPITÃO WAYNE)

Dispõe sobre a regulamentação para prática de esportes de aventura ou radicais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades promotoras de eventos de esportes de aventura ou radicais, são obrigadas:

I - a possuir registro comercial, em conformidade com as normas específicas, nos Estados, Distrito Federal e Municípios da Federação.

II - a registrar, nos órgãos competentes, o responsável técnico pelos equipamentos a serem utilizados para prática desportiva;

III - a contratar seguro de vida e de acidentes em favor dos atletas, compreendendo indenizações por invalidez ou morte, em valor compatível com o risco assumido, prevendo, inclusive, cobertura de despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ocorridos;

IV - colher assinatura dos atletas em termo de responsabilidade, onde deverão constar as características das provas a que serão submetidos e seus riscos intrínsecos;

V- a dispor, no local da prática desportiva, de material e pessoal comprovadamente capacitado para atendimento pré-hospitalar de natureza emergencial.

VI - a obter autorização, do órgão público pertinente, para utilização de locais públicos ou privados para prática desportiva, inclusive se responsabilizando por danos ao patrimônio.

VII - a proibir a prática desportiva por menores de idade, salvo com autorização escrita dos pais ou responsáveis legais;

Art. 2º Os Corpos de Bombeiros Militares serão os agentes fiscalizadores, cabendo aos Estados, e ao Distrito Federal, fixarem normas complementares para execução de suas atribuições;

Art. 3º A concessão para funcionamento das atividades desportivas serão anuais, devendo o órgão fiscalizador criar mecanismos para autenticação de material vistoriado, bem como aferição de capacidade técnica dos instrutores.

Art 4º Fica vedada a prática desportiva em locais que tragam risco a terceiros, ainda que em área particular, cabendo ao poder público o levantamento quanto ao risco.

Art 5º A inobservância do disposto no Art 1º, por parte da entidade promotora, importará aos responsáveis a incidência nas penas ao crime cominado na medida da sua culpabilidade.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O esporte de aventura, ou de natureza radical, tem tomado grandes proporções no país, motivado, em especial, pela interação do mesmo com as belezas naturais aqui ofertadas. Concomitantemente ao avanço, vêm ocorrendo os acidentes, e é com o sentido de proteger as pessoas que apresentamos a presente propositura. É mister citar que o projeto é embasado nos princípios de formulação de políticas públicas definidos claramente pela ciência política contemporânea, como produção mediante captação de motivações.

Também se faz objetivo no projeto a inserção de responsabilidades mínimas, bem como atribuir competência a órgãos governamentais para o cunho preventivo e até repressivo se necessário, dada a inexistência de legislação que regulamente o setor.

Sala das Sessões, em de de 2005 .

**DeputadoCAPITÃO WAYNE
PSDB-GO**